



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058941-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUIZ MIRANDA DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº 2058941-35.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGVTE.: LUIZ MIRANDA DA SILVA

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ: LIEGE GUELDINI DE MORAES

VOTO Nº: 7679

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame: Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral. O autor busca o bloqueio de conta bancária que alega não reconhecer, visando evitar danos até a declaração de inexistência da relação jurídica e o encerramento da conta.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: Ausência de probabilidade do direito, uma vez que a existência de conta corrente em nome do autor não pode ser automaticamente concluída a partir do relatório apresentado. A relação jurídica entre as partes data de 2007, não evidenciando perigo de demora que justifique a tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência é medida excepcional e requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A ausência desses requisitos inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 56/57 dos autos de origem que, em ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Recorre o autor (fls. 01/15), sustentando que estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência; e que *“consta como titular de uma conta que não reconhece e como tal é seu direito requerer e obter o bloqueio liminar a fim de evitar quaisquer danos a sua pessoa até que seja declarada a inexistência de relação jurídica e o encerramento definitivo da conta”* (fls. 05). Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão.

Ausente preparo diante da gratuidade concedida (cf. fls. 56 dos autos de origem).

A tutela foi indeferida (fls. 45).

O recurso foi regularmente processado, sem resposta (fls. 49).

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral.

Pretende, o agravante, a concessão de tutela de urgência *“para que seja determinado o imediato bloqueio da conta*

objeto de litígio, (...) bem como sejam anexados aos autos todos os dados e documentos da abertura da conta, contrato assinado pela parte, cadastro, checagem de informações e extratos bancários, operações, relatório DICT sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada a 44 dias” (fls. 21 daqueles autos).

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

“[...]

O autor relatou, em síntese, que não autorizou a abertura de conta corrente na instituição bancária ré. Requereu, em sede de tutela de urgência, seja determinado o imediato bloqueio da conta e a apresentação dos documentos apresentados na abertura.

INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos autorizadores da medida, em especial, a probabilidade do direito. Não se pode concluir automaticamente pela existência de conta corrente em nome do autor apenas a partir do relatório de fls. 37, que denota a existência de relação jurídica entre as partes. Isso porque, conforme informação extraída do site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-o-relatorio-de-contas-e-relacionamentos-em-bancos-ccs>), observa-se que O Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) mostra em quais bancos e instituições você tem conta, investimento ou outro relacionamento.

Além disso, há a informação a respeito do início da relação jurídica entre as partes ainda em 2007, contexto que não revela o perigo da demora.

[...]”

Pois bem.

A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao

preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (*in* Novo CPC Anotado – Comentado e Comparado, Editora Rumo Legal: Araçariguama/SP, pg. 271):

“Os requisitos descritos no presente artigo valem para os dois tipos de tutelas provisórias de urgência: tutelas cautelares e tutelas antecipadas. Portanto para que essas tutelas possam ser concedidas é imprescindível que o requerente demonstre a 'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'.”

Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença desses pressupostos legais.

A concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional.

No caso específico dos autos, o MM. magistrado de primeiro grau não se convenceu da presença dos requisitos exigíveis à espécie.

E as argumentações do agravante com o presente reclamo não são suficientes a convencer quanto à adoção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamento diverso, uma vez que a conta impugnada foi aberta em 17.01.2007.

A antecipação pretendida seria precipitada, posto que a questão demanda a instauração do pleno contraditório.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Sem prejuízo, anote-se que, após o contraditório, e desde que requerida, a medida poderá ser reexaminada no curso da lide.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator